



LEI COMPLEMENTAR Nº002, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no
PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO.
Em **01/11/2022.**

Superintendência de Controle Interno

Dispõe sobre a adequação do
Regime Próprio de Previdência
Social do Município de Itajá à
Emenda Constitucional nº 103/2019
e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itajá, Estado de Goiás, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Legislativa aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As aposentadorias dos servidores públicos municipais e as pensões por
morte, abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei
Municipal nº 1.511, de 16 de setembro de 2016, e alterações subsequentes, passam a ser
regidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da regra geral

Art. 2º. O servidor público municipal, titular de cargo efetivo, será aposentado
voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos,
conforme disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda
Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de
idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3º. O servidor público municipal, titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 10, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º No caso de aposentadoria concedida nos termos do *caput* deste artigo, se o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial a meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será computado, como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, sem exposição aos agentes nocivos, exceto quanto aos períodos de descanso determinados pela legislação municipal, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º Fica vedada, para fins de aposentadoria especial, a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Subseção III

Da aposentadoria do professor



Art. 4º. O servidor titular de cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no art. 10, § 2º, inciso III, da EC nº 103/2019:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do Recurso Extraordinário nº 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nos estabelecimentos de educação básica.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, aos professores que tiverem prestado ou vierem a prestar serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas bem como em readaptação funcional em funções burocráticas.

§ 4º Será considerado como tempo de exercício no magistério o período em que o professor tiver exercido ou exercer atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos privados e conveniados pelo Município, na forma da lei.



Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 5º. O servidor com deficiência, titular de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições, em simetria ao art. 22, *caput*, da EC nº 103/2019:

I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º As definições de deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, observarão os mesmos parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação médica pericial a cargo da previdência municipal.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da



primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência, e não sendo admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§7º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º Na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, aos Regimes Próprios de Previdência Social ou a regime de previdência militar, será obrigatória a realização da compensação financeira entre os regimes.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 6º. O servidor, titular de cargo efetivo, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, atestado em perícia médica do IPASI, em simetria ao artigo 10, inciso II, da EC nº 103/2019.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida ao segurado, estando ele ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, após a caracterização da total e permanente incapacidade, atestada em perícia realizada sob responsabilidade do IPASI, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º É vedada a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público.



§ 3º A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a constatação pela perícia médica do IPASI, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica.

§ 4º Não sendo constatada a incapacidade total e permanente, por meio de perícia, o segurado será encaminhado para readaptação na forma do Estatuto do Servidor Municipal.

§ 5º As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente de data do ingresso.

Art. 7º. O segurado é obrigado a se submeter anualmente à perícia médica do IPASI, sob pena de suspensão do pagamento de seu benefício, e caso seja verificada a cessação da incapacidade, o benefício será extinto *ex officio* e o segurado será revertido à atividade, assegurada a análise da necessidade de readaptação.

§ 1º. O benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será cessado ainda:

I - quando o aposentado comunicar ao IPASI que voltará a exercer qualquer atividade laboral;

II - quando o órgão ou entidade gestora do RPPS constatar, em caso de denúncia ou verificação, que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade laboral sem a devida comunicação de que trata o inciso I, observado o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Retornando ao exercício do cargo, o servidor poderá obter nova aposentadoria, desde que implemente os requisitos para o novo benefício, computando o período de tempo anterior à concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez, vedado o cômputo do tempo sem contribuição em que permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez ou incapacidade.

§ 3º Serão considerados indevidos os proventos recebidos de má-fé durante a atividade laboral de que trata o inciso II do § 1º, que deverão ser ressarcidos pelo segurado ao IPASI, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que estará sujeito.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 5º Na hipótese de solicitação do IPASI, os laudos médicos a serem apresentados deverão estar atualizados com até 30 (trinta) dias da data de emissão.



§ 6º O ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente autorizará a isenção do imposto de renda nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 7º Aplica-se o previsto neste artigo aos aposentados por invalidez permanente com fundamento na legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos da regulamentação dada à matéria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 9º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço;



-
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º Para fins de concessão da aposentadoria, a caracterização do acidente em serviço só poderá ser reconhecida mediante laudo da perícia médica do IPASI, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão: a *causa mortis* e o acidente, observadas as medidas tomadas pelo ente patronal, por ocasião do acidente ou da concessão dos afastamentos do servidor para tratamento da saúde.

Art. 10. A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser feita pela perícia médica do IPASI, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante os subsídios fornecidos pelo órgão ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento da saúde ao longo de sua vida funcional e a caracterização da doença como moléstia profissional ou do trabalho.

SEÇÃO III Da aposentadoria compulsória

Art. 11. O servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente, na forma da Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

§ 2º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex officio* pela autoridade competente, mediante tempestiva informação do órgão ou entidade de origem do servidor, em no mínimo 90 (noventa) dias antes da data limite.



§ 3º As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeitos de cálculos dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 4º A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculos dos proventos somente se dará até a data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IV

Do cálculo dos proventos de aposentadoria e dos reajustes

Art. 12. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (Seções I, II, e III e respectivas Subseções) será considerada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência, inclusive o militar, a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme o artigo 26, *caput*, da EC nº 103/2019.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em atenção ao disposto no artigo 40, § 17, da Constituição Federal.

§ 2º Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e compulsória, poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, nos termos do artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019.

§ 3º No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, em simetria ao disposto no artigo 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019.

§ 4º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 6º a 10 desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, assim disposto no artigo 26, § 3º, inciso II, da EC nº 103/2019.



§ 5º Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente não abrangidos no § 4º, será adotado o critério estabelecido no *caput* e § 1º e aplicado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 11 desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável, em simetria ao disposto no artigo 26, § 4º, da EC nº 103/2019.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, serão observados os seguintes critérios, em simetria ao disposto no artigo 22, *caput*, da EC nº 103/2019:

I - no caso do art. 5º, *caput*, e seus incisos, desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* e § 1º deste artigo;

II - no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput* e § 1º deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 13. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 12 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, na mesma data e percentuais aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou daquele que optar por esse regime, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado apurado será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 26, § 1º, da EC nº 103/2019.

Art. 14. Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir do ato concessório.

CAPÍTULO III

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS



Art. 15. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, previstos, especialmente, em observação às regras vigentes na data do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º Será concedida aposentadoria por invalidez nos termos da Lei Municipal nº 1.511, de 16 de setembro de 2016, desde que o laudo da perícia médica atestando a invalidez tenha sido expedido até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observada, como data inicial dos proventos de aposentadoria a data de sua concessão.

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com o critério previsto na legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria por ter exercido atividades especiais, submetidos a elementos nocivos à saúde, até a data da publicação desta Lei Complementar, poderão aposentar-se de acordo com a regulamentação da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, observada, como data inicial dos proventos de aposentadoria, a data da publicação do ato concessório.

§ 4º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos da lei municipal, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 5º O servidor com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei Complementar, desde que nelas se enquadre e que lhe sejam mais vantajosas.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

Dos requisitos para a aposentadoria – Regra do somatório (pontos)

Art. 16. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher,



cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 4º da EC nº 103/2019:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 1º.

SEÇÃO II

Dos requisitos para aposentadoria - Regra do período adicional (pedágio)

Art. 17. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos moldes do artigo 20 da EC nº 103/2019:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

SEÇÃO III

Da aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de professor - Regra do somatório (pontos)

Art. 18. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria ao disposto no artigo 4º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 1º A partir de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput*, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e do § 1º deste artigo.

Parágrafo único. Sobre funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei Complementar.



SEÇÃO IV

Da aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de professor – Regra do período adicional (pedágio)

Art. 19. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, em simetria com o disposto no artigo 20, § 1º, da EC nº 103/2019:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Sobre funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Do cálculo de proventos

Art. 20. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 16 e 18 desta Lei Complementar corresponderão, em simetria com o disposto no artigo 4º, § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, atendidos os demais requisitos para a aposentadoria e desde que tenha:



a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescido de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público que ingressar no serviço público vinculado ao regime próprio de previdência social a partir de janeiro de 2004 ou o não enquadrado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Sob nenhuma hipótese serão acrescidas parcelas remuneratórias temporárias, de natureza indenizatória, de local de trabalho ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração no cargo efetivo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata o *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Art. 21. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 17 e 19 desta Lei Complementar, corresponderão, em simetria com o disposto no artigo 20, § 2º, da EC nº 103/2019:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata o *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 20 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Dos reajustes das aposentadorias

Art. 22. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 16 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma, em simetria ao disposto no artigo 4º, §7º, da EC nº 103/2019:



I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste anual, na mesma data e percentuais aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime de Previdência Complementar, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. Os proventos de aposentadoria de tratam os artigos 17 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma, em simetria ao disposto no artigo 20, § 3º, da EC nº 103/2019:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste anual, na mesma data e percentuais aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103/2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VII

Das aposentadorias dos servidores em atividades especiais

Art. 24. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:



I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Para o cálculo da média de que trata o § 2º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, na mesma data e percentuais aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que tratam os §§2º e 4º deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Aplica-se às aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, especialmente os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e sua regulamentação.

§ 8º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.



SEÇÃO VIII

Das aposentadorias de servidores com deficiência

Art. 25. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, com deficiência, até a data de entrada de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se observadas às disposições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o §7º, incisos I e II do art. 12, e o art. 13 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 26. São dependentes do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de recebimento da pensão por morte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 18 (dezoito) anos de idade e não emancipados;

b) de qualquer idade, definitivamente inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que os torne absolutamente incapazes, observado que:

1. a invalidez ou deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave tenha surgido na menoridade; ou

2. antes do falecimento do segurado ou segurada;

3. a invalidez ou deficiência tenha sido comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da perícia médica do IPASI.

§ 1º Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo, sob sua dependência econômica e sustento alimentar, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar;



II - os menores de 18 (dezoito) anos de idade que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob sua dependência, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 2º Equiparar-se, para fins de concessão e rateio da pensão por morte, o cônjuge ou ao companheiro(a) de união estável, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro(a) de união estável, que recebiam pensão alimentícia, tendo como teto para apuração do valor devido, o percentual da pensão anteriormente fixada judicialmente.

§ 3º Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, inclusive os equiparados a eles na forma dos §§ 1º e 2º, poderão ser considerados dependentes:

I - os pais que estiverem sob a dependência econômica permanente e sustento alimentar do segurado; e

II - na inexistência também dos pais, o irmão(ã) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que a invalidez ou incapacidade tenham ocorrido na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas, ainda, as condições previstas no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 4º O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§ 5º Os dependentes discriminados no inciso I e II do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 27. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do segurado(a), não sendo considerada a incapacidade, a invalidez, a deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave ou, ainda, alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

Art. 28. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I e II do *caput* do art. 26 desta Lei Complementar é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta Lei, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.



Parágrafo único. A dependência do enteado do segurado e do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

- I - não for credor de alimentos;
- II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;
- III - não receber renda de seus bens superior ao salário-mínimo vigente;
- IV - residir com o segurado.

Art. 29. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 26 desta Lei Complementar, é reconhecida a união estável verificada quando as pessoas forem solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum, enquanto não se separarem.

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, e observado o disposto no *caput*, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 2º Para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta Lei Complementar para inscrição no IPASI, e outros documentos que poderão ser definidos em ato normativo.

§ 3º Para comprovação do vínculo de união estável ou de dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º A comprovação a que aludem os §§ 1º e 2º deste artigo será feita em procedimento a ser conduzido pelo IPASI, atendendo naquilo que for aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º A comprovação de dependência somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Em caso de dúvida fundada da Administração, poderão ser exigidas outras provas, para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental.

Art. 30. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que recebia pensão alimentícia judicialmente fixada para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I e II do *caput* do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 31. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta Lei Complementar.



§ 1º A comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada na forma do *caput* deverá ser contemporânea à data do óbito.

§ 2º A invalidez, a incapacidade, a deficiência intelectual, mental ou grave, bem como a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º O pensionista inválido ou incapaz ou ainda com deficiência, independentemente de sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da perícia médica do IPASI.

Art. 32. Observado o disposto nos artigos 34 e 35 desta Lei Complementar, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II - cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 2º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPASI, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito, se requerido no prazo de 30 (trinta) dias;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea; ou

IV - da data do requerimento de dependente devidamente inscrito, no caso deste ser protocolado com mais de 30 (trinta) dias da data do óbito.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em



exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o IPASI, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPASI a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPASI, com as provas cabíveis.

SEÇÃO II

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 34. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo novo casamento ou nova constituição de união estável;

III - pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

IV - pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

V - pela anulação judicial do casamento ou união estável;



VI - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, verificada na forma desta Lei Complementar;

VII - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 35 desta Lei Complementar;

VIII - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 35 desta Lei Complementar;

IX - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

X - pela renúncia expressa;

XI - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como anulação ou cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime admitida em direito;

XII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor;

XIII - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, exceto neste caso de pensionista inválido.

§ 3º Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

§ 4º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.



Art. 35. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, caracterizadas na forma da lei.

§ 2º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira, desde que habilitados, as regras de duração do benefício previstas neste artigo, com exceção da hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

Do cálculo e dos reajustes da pensão por morte

Art. 36. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10



(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), em simetria ao disposto no artigo 23 da EC nº 103/2019.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para fins de fixação do valor da pensão por morte, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente de que trata o *caput* deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 12, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 5º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 6º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º No caso de mais de um(a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada entre todos os pensionistas, vedada a reversão da cota de dependente para os demais quando o(a) beneficiária(o) perder a respectiva qualidade, perder o direito ou falecer.

Art. 37. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.



Art. 38. O benefício de pensão será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente o valor real, na mesma data e percentuais aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV

Do controle dos pensionistas, da prescrição e das eventuais alterações nas regras da concessão da pensão por morte

Art. 39. O IPASI poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - anualmente ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez ou incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam indevidamente benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º A critério da entidade gestora do RPPS, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Art. 40. O pagamento da pensão por morte será feito, na forma do disposto no art. 33 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Do direito adquirido às pensões por morte e das pensões de segurados optantes da previdência complementar

Art. 41. A concessão de pensão deixada pelo servidor ou pelo aposentado falecido até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo do benefício.

Parágrafo único. Com relação aos reajustes posteriores a serem concedidos ao benefício, será observado o disposto no artigo 38 desta Lei Complementar.

Art. 42. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ou o aposentado que está submetido a esse regime, a fixação do valor da pensão e os reajustes deverão observar os critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



SEÇÃO VI
Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 43. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social (IPASI), ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal, em simetria ao disposto no artigo 24 da EC nº 103/2019:

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º Na concessão do benefício da pensão ou aposentadoria, o beneficiário deverá firmar declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, até que implementado o sistema de integração de dados a que se refere o art. 12 da EC nº 103/2019.

§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O servidor de que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 46. O servidor que cumprir todas as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 2º, 4º, 5º, 16, 17, 18 e 19 desta Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 47. Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria ou pensão em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

Art. 48. As aposentadorias e pensões dos servidores de que tratam esta Lei Complementar observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
ADMIN 2021/2024
CNPJ 02.186.757/0001- 47



Art. 49. Ato normativo da entidade gestora do RPPS, expedirá instruções sobre os procedimentos necessários à concessão de benefícios previdenciários.

Art. 50. As aposentadorias e pensões serão concedidas por Portaria do Gestor do IPASI, que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas no prazo estabelecido pelo regulamento.

Art. 51. O rol de benefícios do IPASI fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 1º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do IPASI.

§ 2º Os efeitos deste artigo retroagem a 13 de novembro de 2019.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I - referendadas as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103/2019;

II - referendadas as disposições contidas no art. 149 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019;

III - revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.511/2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


RENIS CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal